



## PROCESSO TC N.º 08239/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jarson Santos da Silva

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

Interessados: Bahia Autopeças Ltda. e outros

Advogados: Dra. Yanna Nóbrega Macedo (OAB/PB n.º 20.370) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno da Corte.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00087/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JARSON SANTOS DA SILVA, CPF n.º 023.116.244-82*, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,74 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



## PROCESSO TC N.º 08239/20

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 22 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 08239/20

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE NOVA FLORESTA/PB, ano de 2019, fls. 1.595/1.605, evidenciando, resumidamente, as seguintes máculas: a) despesas com pessoal e encargos do Município acima do limite legal, 68,16% da Receita Corrente Líquida – RCL; b) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 67.649,10; e c) baixas implementações de investimentos na Urbe.

Após intimação do Chefe do Executivo de Nova Floresta/PB, fl. 1.606, o Sr. Jarson Santos da Silva apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.958/1.961, onde alegou, sumariamente, que: a) a gestão adotou providências com o objetivo de reduzir o percentual de gastos com pessoal; b) considerando o saldo financeiro inicial do ano, houve suficiência de recursos para cobrir as despesas orçamentárias de 2019; e c) a baixa realização de investimentos ocorreu em razão da frustração das receitas de convênios com a União.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa, as transcrições das eivas remanescentes nos processos anexados (Processos TC n.ºs 05768/19 e 05738/19) e das demais informações inseridas no feito, emitiram novo relatório, fls. 4.606/4.720, destacando, sinteticamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 939/2018, estimando a receita em R\$ 24.860.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas, respectivas, de R\$ 5.707.664,00 e R\$ 607.031,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 21.855.028,59; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 21.922.677,69; e) a receita extraorçamentária acumulada no intervalo alcançou o valor de R\$ 2.648.644,64; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 2.534.705,39; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.754.969,59, enquanto o quinhão recebido, com os rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 4.560.463,63; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 15.459.680,70; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 21.648.739,67.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, concisamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 473.459,55, correspondendo a 2,16% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, e ao vice, Sr. João Cavalcante de Oliveira Filho, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na



## PROCESSO TC N.º 08239/20

Lei Municipal n.º 889/2016, quais sejam, R\$ 13.200,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.600,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, abreviadamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.089.397,83, representando 67,74% da parcela recebida, R\$ 4.560.463,63; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.004.993,32 ou 25,91% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 15.459.680,70; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 4.240.173,85 ou 29,37% da RIT ajustada, R\$ 14.450.164,65; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 12.085.025,93 ou 55,82% da RCL, R\$ 21.648.739,67; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 11.420.606,58 ou 52,75% da RCL, R\$ 21.648.739,67.

Ato contínuo, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanada a eiva pertinente à ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal do Município. Ademais, sustentaram a pecha relacionada ao déficit orçamentário e incluíram, além de sugestões, novas máculas de responsabilidade do Prefeito, a saber: a) omissão de registro de receita orçamentária na quantia de R\$ 20.216,20; b) descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação; c) realização de despesa com locação de veículo considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima, na soma de R\$ 1.400,00; d) frustrações ou fraudes, mediante ajustes, combinações ou quaisquer outros expedientes, do caráter competitivo de procedimentos licitatórios; e) dispêndios com combustíveis não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos; e f) ocorrências de inconformidades nos Pregões Presenciais n.º 020 e 021, concernentes aos Processos TC n.ºs 05768/19 e 05738/19.

Processada a intimação do Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, advogado do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, e defensor do Pregoeiro da referida Comuna no ano de 2019, Sr. José Gianni Medeiros Costa, bem como efetivadas as citações da profissional responsável pela contabilidade da aludida Urbe no período *sub examine*, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, do contratado pelo Município em 2019, Sr. Petronaldo de Lira Santos, da Secretária de Finanças de Nova Floresta/PB, Sra. Roseni Maia Dias Silva, bem como da empresa Bahia Autopeças Ltda., na pessoa de seu sócio administrador, Sr. Roberto Paulino da Silva, fls. 4.725/4.728, 4.732, 4.737 e 7.106/7.107, deixaram transcorrer os prazos *in albis* o Sr. Petronaldo de Lira Santos e a Sra. Roseni Maia Dias Silva.

O Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos juntou documentos, fls. 4.739/7.085, e alegou, sem grande rigor, que: a) todas as receitas orçamentárias foram lançadas; b) diante da ocorrência de falha na importação de dados da contabilidade para o portal da transparência do Município, realizou as correções necessárias; c) em virtude da ausência de novo procedimento licitatório, a despesa efetivada com base na Nota de Empenho n.º 239 foi a praticada anteriormente; d) na licitação para a locação de veículo destinado ao gabinete do Prefeito, não houve direcionamento de marca; e) não foram apontados ilícitos nos certames licitatórios em que a empresa Bahia Autopeças Ltda. participou; f) todos os dispêndios com combustíveis estão comprovados; e g) as eivas atinentes aos Processos TC n.ºs 05768/19 e 05738/19 não evidenciam restrições à competitividade e o limite da multa de mora prevista



## PROCESSO TC N.º 08239/20

correspondeu, logicamente, a 100% dos valores dos contratos, sendo todos os procedimentos para aquisições de medicamentos realizados em conformidade com as determinações do Ministério da Saúde.

A sociedade Bahia Autopeças Ltda., em sua defesa, fls. 7.095/7.098, argumentou, grosso modo, que: a) existia jurisprudência do Tribunal Regional Federal – TRF 4ª Região no sentido de não haver vedação legal à participação de cônjuge de servidor público em licitações; e b) participou regularmente de procedimentos licitatórios nas Comunas vizinhas e próximas, oportunidades também concedidas a outros licitantes, não havendo indícios de irregularidades.

Já a Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos veio aos autos, fls. 7.108/7.185, onde encartou peças e repetiu, basicamente, as mesmas justificativas apresentadas pelo Alcaide.

O álbum processual retornou aos analistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas contestações, emitiram novel relatório, fls. 7.194/7.220, onde, abreviadamente, consideraram sanada a pecha atinente à omissão de registro de receita orçamentária e mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas. Ao final, pugnaram pela necessidade de chamamento do Prefeito, a fim de prestar esclarecimentos a respeito da quilometragem e do consumo dos veículos.

Realizada a intimação do Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, patrono do Chefe do Poder Executivo de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, fl. 7.223, este disponibilizou documentos, fls. 7.225/7.228, onde alegou, resumidamente, que, em relação aos abastecimentos dos automóveis, devem ser consideradas as peculiaridades geográficas e administrativas de cada Município.

Ao examinarem a mencionada peça defensiva, fls. 7.236/7.242, os peritos da Corte, destacando a impossibilidade de averiguação da razoabilidade das distâncias percorridas e do consumo frente à ausência dos roteiros dos veículos, sustentaram todas as eivas remanescentes, fls. 7.194/7.220.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em sua manifestação exordial, fls. 7.245/7.248, solicitou o retorno dos autos à unidade técnica deste Sinédrio de Contas, para quantificação de eventuais excessos de combustíveis.

O feito foi, mais uma vez, remetido à equipe especializada da Corte que, ao complementar a instrução, fls. 7.260/7.277, estimou consumos excessivos com combustíveis para três veículos, placas NQS 3822, OGE 4607 e OGC 2122, no somatório de R\$ 37.303,19.

Após novo chamamento do causídico do Prefeito de Nova Floresta/PB, fl. 7.280, e disponibilização de contestação com encarte de diversos documentos, fls. 7.281/7.458, em derradeiro exame, fls. 7.466/7.473, os inspetores deste Pretório reduziram a estimativa do excesso de R\$ 37.303,19 para R\$ 20.709,11.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 7.476/7.483, opinou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, relativas ao exercício



## PROCESSO TC N.º 08239/20

2019; b) aplicação de multa à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; c) imputação de débito ao Sr. Jarson Santos da Silva, no valor de R\$ 20.709,11, em razão do excesso de combustível sem comprovação; e d) envio de recomendações à administração municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 7.484/7.485, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 7.486.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os peritos deste Areópago de Contas observaram o excesso na despesa relacionada à locação de veículo caminhonete Toyota Hilux, placa QFJ 5233, junto ao credor Petronaldo de Lira Santos, CPF n.º 645.662.694-34, especificamente no mês de janeiro de 2019. Para tanto, identificaram dispêndio, sem licitação, na ordem R\$ 7.700,00 (Nota de Empenho n.º 239/2019), idêntico valor praticado durante todo o exercício financeiro de 2018, onde o contrato, decorrente do Pregão Presencial n.º 004/2018, teria vigorado até 31 de dezembro de 2018, ao passo que, a partir de abril de 2019, a quantia contratada e paga para o aluguel do mesmo automóvel com o mencionado fornecedor foi reduzida para R\$ 6.300,00 mensais, mediante o Pregão Presencial n.º 024/2019. Desta forma, a equipe de instrução apontou uma possível diferença, em janeiro de 2019, de R\$ 1.400,00 (R\$ 7.700,00 – R\$ 6.300,00).



## PROCESSO TC N.º 08239/20

Entrementes, em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, o posicionamento técnico não merece prosperar, uma vez que o gasto ocorrido em apenas um mês, qual seja, janeiro de 2019, levou em consideração a importância contratual anteriormente praticada pela municipalidade, ainda que a despesa (Nota de Empenho n.º 239/2019, no valor de R\$ 7.700,00) não tenha tido resguardo contratual, pois, somente a partir do mês de abril esteve em vigor o novo ajuste, oriundo de outro certame licitatório (Pregão Presencial n.º 024/2019, Contrato n.º 066/2019, na importância mensal de R\$ 6.300,00, Documento TC n.º 18691/19), amparando as demais despesas ao longo do exercício de 2019.

Logo depois, consta a indicação de suposto favorecimento da empresa Bahia Autopeças Ltda., CNPJ n.º 07.010.229/0001-56. Com efeito, os especialistas deste Pretório assinalaram que esta sociedade, que participou e venceu três procedimentos licitatórios no ano de 2019 (Pregões Presenciais n.º 003, 016 e 027), tem como sócio administrador o Sr. Roberto Paulino da Silva, CPF n.º 620.366.535-53, que residia no mesmo endereço da Secretária de Finanças da Comuna de Nova Floresta/PB durante o exercício de 2019, Sra. Roseni Maia Dias Silva, CPF n.º 622.062.065-87, cuja servidora, que deixou o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL no final do ano de 2018, ainda seria responsável pela inserção, no exercício *sub examine*, de dados acerca de certames licitatórios no sistema TRAMITA desta Corte de Contas, concluindo, assim, pela infringência ao insculpido no art. 9º do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.



## PROCESSO TC N.º 08239/20

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Convém destacar que referida situação igualmente foi averiguada nos autos da prestação de contas do exercício de 2018, Processo TC n.º 06408/19, onde, naquele caderno processual, ficou evidente, após apuração de denúncia encartada, a existência de união estável entre o Sr. Roberto Paulino da Silva e a Sra. Roseni Maia Dias Silva, sendo que, além de Secretária Municipal, no ano de 2018, a agente pública, da mesma forma, acumulava a função de Presidente da CPL. Naquele feito, com esteira na proposta de decisão do relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, o fato atinente ao favorecimento de empresa foi considerado procedente pelo Tribunal, nos termos do ACÓRDÃO APL – TC – 00598/2019, textualmente:

I. (...)

IV. JULGAR PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, quanto ao fato de que a empresa Bahia Auto Peças Ltda (CNPJ: 07.010.229/0001-56) foi a vencedora da TP 03/2018 e que é de propriedade do Sr. Roberto Paulino da Silva, que detém união estável com a Sr<sup>a</sup> Roseni Maria Dias Silva, Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, comunicando esta decisão ao denunciante;

Especificamente a respeito das circunstâncias trazidas pela unidade técnica no exame da prestação de contas de 2019, verifica-se que a Sra. Roseni Maia Dias Silva, embora tenha inserido dados de certames licitatórios no sistema TRAMITA, a mesma não estava envolvida no processamento das licitações do Município e não detinha poder de influência nas decisões das contratações. Desta maneira, verifico não haver conflitos de interesses ou violações a princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, porquanto inexistência proibição expressa da legislação quanto à participação de empresa, cujo sócio possua relação com servidora municipal lotada em área diversa das contratações. Além disso, os peritos da Corte não indicaram sobrepreço ou quaisquer outros vícios que comprometessem as licitações. Portanto, na esteira da manifestação ministerial, carece a instrução de elementos concretos suficientes para macular as regularidades dos procedimentos licitatórios.

Quanto aos dispêndios com combustíveis, os inspetores da Corte salientaram que o total gasto com os abastecimentos de diversos veículos, no exercício de 2019, alcançou R\$ 698.320,25, fls. 7.209/7.211. E, ao apurarem as regularidades das despesas, tendo como base o controle de frota, extraído do portal da transparência da Comuna, Documento TC nº 63891/20, apontaram excesso de R\$ 20.709,11, sendo a quantia de R\$ 17.574,32 destinada ao CAMINHÃO CARGO 1722E FORD, ano 2008, placa NQS 3822, e a importância de R\$ 3.134,79 à CAÇAMBA 4400P7 INTERNATIONAL, ano 2012, placa OGE 4607, respectivamente, fls. 7.620/7.277 e 7.466/7.473. Para tanto, os analistas do Tribunal verificaram que a relação quilometragem rodada e quantidade de diesel adquirida estava abaixo do admitido para os dois automóveis (1,50 km/l para o primeiro e 2 km/l para o segundo), visto que o consumo realizado foi de apenas 0,41 km/l e 1,59 km/l, nesta ordem.



## PROCESSO TC N.º 08239/20

Contudo, em que pese o entendimento dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, entendo, salvo melhor juízo, pelo afastamento dos supostos excessos, diante da expressividade do valor envolvido (R\$ 698.320,25, fls. 7.209/7.211) quando comparado com os montantes abastecidos durante todo o ano para os dois veículos (R\$ 24.067,99 e R\$ 15.360,46), bem como das especificidades dos automóveis e finalidades de usos, quais sejam, coletas e transportes de resíduos sólidos, inclusive com suas possíveis compactações, cujos serviços necessitam de maiores estudos para averiguações das situações excessivas, até mesmo quanto a adoções de parâmetros diversos em alguns momentos (tempo de utilização e litro de combustível).

Por outro lado, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, com base na execução orçamentária da Urbe de Nova Floresta/PB, temos a ocorrência, no exercício de 2019, de um pequeno déficit na ordem de R\$ 67.649,10, haja vista que a receita arrecadada alcançou a importância de R\$ 21.885.028,59, enquanto a despesa orçamentária totalizou R\$ 21.922.677,69. Deste modo, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio, não obstante a pequena quantia envolvida, pode caracterizar o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Continuamente, ao consultarem o portal da transparência do Município de Nova Floresta/PB, os especialistas deste Sinédrio de Contas constataram divergências em relação a valores das receitas e das despesas, quando comparados com os dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Para a referida situação, comprometedor da credibilidade das informações disponíveis a consultas populares, prejudicando, assim, o controle social, cabe, além da necessária reprimenda, o envio de recomendações à gestão para as imediatas correções.

No que diz respeito ao tema licitações e contratos administrativos, os analistas do Tribunal destacaram, ao final da instrução, fls. 7.202/7.204, a adjudicação de objeto diferente do previsto em licitação. Destarte, consta no Pregão Presencial n.º 024/2019, Documento TC n.º 18691/19, que teve por finalidade a locação de uma caminhonete para ficar à disposição do Gabinete do Prefeito, especificamente no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, que o automóvel, dentre outras características, deveria ser ano e modelo não inferior a zero quilômetro. Vejamos as especificações previstas no mencionado documento integrante do instrumento convocatório:



## PROCESSO TC N.º 08239/20

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Locação de Automóvel com as Seguintes Características Mínimas: Caminhonete no mínimo 177 CV, Tração, 4x4 Reduzida, Velocidades Sequenciais, Tanque de Combustível com Capacidade para 80 litros, Capacidade de Carga 1000 kg, AIR BAG Frontal e Cortina, Sistema Multimídia ( CD, DVD, GPS), Bancada de Couro, Capota Marítima, Reboque, Sistema de Freios dianteiros e Traseiros com ABS e EBD, Pneus 18 Polegadas e Rodas Liga Leve 18 Polegadas, Retrovisores Elétricos, Sem Motorista, Combustível por Conta da Contratante, KM Livre, para 05 Passageiros, com AR Condicionado de Fabrica, Direção Hidráulica ou Elétrica; Vidros e Trava Elétrica, Ano Modelo não Inferior a Zero KM, Seguro Total Contra roubo/furto e colisão, Equipado com todos os Acessórios Obrigatórios por Lei, bem como a Manutenção Preventiva e Corretiva por Conta do Contratado.	MES	9

Imagem extraída do Anexo I do Pregão Presencial n.º 024/2019 (Documento TC n.º 18691/19, fl. 10)

Todavia, o licitante vencedor do referimento certame, Sr. Petronaldo de Lira Santos, CPF n.º 645.662.694-34, que igualmente foi contratado no exercício financeiro de 2018 (Pregão Presencial n.º 004/2018, Contrato n.º 012/2018, Documento TC n.º 02806/18), forneceu veículo com ano de fabricação de 2017, conforme informações da unidade técnica desta Corte. Ao compulsarmos o ajuste firmado no ano de 2019 (Contrato n.º 066/2019, Documento TC n.º 18691/19), verificamos que o carro disponibilizado referiu-se a uma caminhonete Toyota Hilux, placa QFJ 5233, mesmo automóvel entregue pelo favorecido no ano anterior à Urbe, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Desta forma, restou evidente flagrante descumprimento dos arts. 3º, 41, 54, § 1º, e 55, inciso XI, da Lei Nacional n.º 8.666/93, *verbatim*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 54. (*omissis*)

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)



## PROCESSO TC N.º 08239/20

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (destaques ausentes)

Relativamente às Inspeções Especiais de Licitações e Contratos anexadas ao presente feito, Processos TC n.ºs 05768/19 e 05738/19, fls. 3.004/3.658 e 3.661/4.112, concernentes aos exames dos instrumentos convocatórios dos Pregões Presenciais n.º 020/2019, para aquisições de materiais médicos e hospitalares, e n.º 021/2019, para compras de medicamentos, a equipe de instrução deste Sinédrio de Contas apontou algumas máculas remanescentes comuns a ambos procedimentos. A primeira relacionada à previsão, não justificada, nos editais dos certames, especificamente no seu item "1.4", da não concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. Referida constatação vai de encontro às disposições consignadas nos arts. 47 e 48 da lei que, dentre outras situações, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006), com redações alteradas e incluídas pela Lei Complementar Nacional n.º 147/2014, senão vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (destaques ausentes do texto original)

Seguidamente, os analistas da Corte identificaram carência de limite máximo para a aplicação de sanção administrativa relativa à multa de mora fixada no item "16.2" dos editais, correspondente a 0,5% sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto acordado. A respeito deste tema, consoante posicionamento



## PROCESSO TC N.º 08239/20

do Ministério Público de Contas, firmado nos autos do Processo TC n.º 05768/19, não se infere de forma explícita nos preceitos legais atinentes à matéria de exigência de delimitação para o emprego da mencionada penalidade, porém, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõem à Administração Pública o estabelecimento de tal limitação.

Outro fato questionado pelos especialistas deste Areópago de Contas refere-se às condições de recebimentos ou comprovações das execuções dos objetos licitados, especialmente diante das faltas de regras acerca das aceitabilidades pela Urbe de Nova Floresta/PB dos lapsos temporais das validades dos produtos. Do mesmo modo, cabe a remessa de recomendações à municipalidade sobre a necessidade de melhor detalhamento nas licitações quanto a essas condições, bem como da observância das orientações do Ministério da Saúde a respeito das aquisições de medicamentos para assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS.

Por fim, os técnicos da Corte enfatizaram que, quando comparado com o exercício anterior, os quantitativos estimados nos Pregões Presenciais n.ºs 020/2019 e 021/2019 não corresponderam às reais necessidades da Comuna. E, ao verificarem que as aquisições efetivamente realizadas foram destacadamente menores do que os montantes estimados nas licitações, pontuaram que a administração poderia ter restringido a participação de outras empresas. Não obstante as alegações do Prefeito, exclusivamente em relação ao aumento da demanda, os fatos apresentados pela unidade de instrução denotam falha de planejamento da municipalidade, indo de encontro ao insculpido no art. 15, parágrafo 7º, inciso II, da mencionada Lei Nacional n.º 8.666/1993, com idênticas locuções:

Art. 15. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – (...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Nova Floresta/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Jarson Santos da Silva, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:



## PROCESSO TC N.º 08239/20

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,74 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da



## PROCESSO TC N.º 08239/20

deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 27 de Março de 2023 às 12:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2023 às 11:53



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2023 às 10:46



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO